

**Parecer Jurídico**

**Ref.: Processo Judicial nº. 1005412-45.2020.4.01.4100 – Ministério Público Federal**

**Interessados: Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia – FACER e demais Associações Comerciais e demais ACE'S.**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a UNIÃO e o ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a anulação de dispositivos do Decreto Estadual 24.979/2020 e a disponibilização de apoio técnico-científico para a construção de embasamento que permita eventual flexibilização de medidas de isolamento social.

2. O e. Juiz Federal deferiu parcialmente para:

**a) SUSPENDER a aplicação do art. 4º, §2º, e do art. 8º, parágrafo único, ambos do Decreto Estadual 24.979/2020;**

**b) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que se abstenha de autorizar o funcionamento de atividades não essenciais e instituições de ensino sem a prévia publicação de razões técnico-científicas que justifiquem as medidas, incluindo previsão de seus impactos sobre o sistema de saúde estadual e seus profissionais.**

3. Desta forma, suspendeu-se a possibilidade dos Municípios em regulamentar a abertura das atividades educacionais que estava designada a partir de 04/05/2020:

**Art. 4º (...)**

**§ 2º Os municípios poderão optar pelo retorno das atividades educacionais a partir de 04 de maio de 2020, observando as recomendações do Ministério da Saúde, os protocolos clínicos do Coronavírus - COVID-19 e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de contingência para Infecção Humana do Coronavírus - COVID-19.**

4. Ainda, suspendeu a possibilidade dos Municípios em regulamentar a abertura das atividades não essenciais e outras como cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows, boates, galerias de lojas, shopping centers, centros comerciais, que estava designada a partir de 04/05/2020:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único. O funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows, boates, galerias de lojas, shopping centers, centros comerciais e outras atividades e serviços privados não essenciais não relacionados no art. 7º deverão aguardar regulamentação dos Municípios a ser realizado após 04 de maio de 2020.**

5. Importante registrar quais são as atividades essenciais que permanecem liberadas para funcionar no Decreto Estadual nº. 24.979/2020 e foram confirmadas pelo e. Juiz Federal:

**Art. 7º As atividades essenciais indicadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e os serviços e atividades relacionadas neste artigo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, poderão funcionar desde que observadas as obrigações dispostas no art. 9º deste Decreto.**

**I - fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais:**

- a) açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras e lojas de produtos naturais;**
- b) lotéricas e caixas eletrônicos;**
- c) serviços funerários;**
- d) clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;**
- e) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;**
- f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;**
- g) indústrias;**
- h) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;**

- i) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
- j) hotéis e hospedarias;
- k) escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;
- l) óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
- m) restaurantes e lanchonetes, exceto self-service;
- n) lojas de equipamentos de informática;
- o) livrarias, papelarias e armarinhos;
- p) lavanderias;
- q) concessionárias e vistorias veiculares; e
- r) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios.

6. Os Decretos Municipais devem seguir as diretrizes do Decreto Estadual nº. 24.979 de 26/04/2020 quanto as atividades essenciais que podem funcionar. Se o Decreto Municipal for ainda mais restritivo que o Decreto Estadual, aquele (Municipal) é que tem validade.

Este é o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2020.

3

**MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**  
**OAB/RO 3.208**

**JULIANE GOMES LOUZADA**  
**OAB/RO 9.396**

**MARCO CESAR KOBAYASHI**  
**OAB/RO 4.351**  
**OAB/SP 267.910**